



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS

Sessão de 16 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-821

Recurso nº 50.225 - IRF ANOS - 1983 e 1984

Recorrente CEREAIS PRATA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

DECORRÊNCIA - REFLEXO DA OMISSÃO

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida no processo principal a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREAIS PRATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de junho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.682/87-19

RECURSO Nº: 50.225

ACÓRDÃO Nº: 101-77.821

RECORRENTE: CEREAIS PRATA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREAIS PRATA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros, MG, que manteve o auto de infração contra ela lavrado, para cobrança de Imposto de Renda na fonte, anos de 1983 e de 1984.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imputada por omissão de receitas de rendimentos indicada por aporte de numerário para integralização de aumento de capital cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não foram comprovadas. O enquadramento legal foi feito no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/84 e art. 544 do RIR/80.

Outras matérias também deram base ao lançamento mas não foram objeto de contestação, como ocorrera no processo matriz.

A impugnação é mera reprodução das alegações apresentadas no processo principal.

A exigência foi mantida em primeira instância, tendo em vista que a decisão a ser proferida no processo decorrencial deve ser consentânea com o decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles e o lançamento do primeiro foi confirmado em primeira instância.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'd' e uma letra 'B'.

Acórdão nº 101-77.821

Na fase recursal a empresa reproduz os mesmos argumentos apresentados no processo matriz, acrescentando descaber o lançamento de fonte antes de definitivamente decidido o pleito no principal.

O recurso apresentado no processo matriz foi desprovido como faz certo o Ac. 101-77.787.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A alegação de que, enquanto o processo principal pender de decisão definitiva, não pode haver lançamento por decorrência não tem supedâneo legal, impondo-se, ao contrário, como garantia do crédito da Fazenda Pública contra os efeitos da decadência.

As duas obrigações tributárias, imposto de renda na declaração e imposto de renda na fonte, constituem também duas relações jurídicas e dois lançamentos autônomos.

A suspensão através da impugnação do crédito tributário de uma delas não suspende a da outra. Daí não ser correto dizer que enquanto não houver decisão final no processo do imposto de renda na declaração não se pode lançar o imposto de fonte ou da pessoa física, conforme a natureza do reflexo.

Como o fato econômico que gera as duas obrigações é um só, o que se deve fazer é primeiro decidir o processo principal, para, reconhecida ou não a ocorrência do fato econômico, dar

3. dh

Acórdão nº 101-77.821

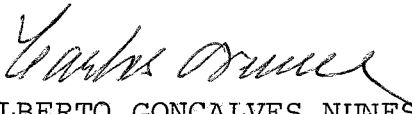
no processo decorrencial decisão consentânea com a do processo matriz.

Assim, a decisão de mérito proferida no processo do imposto de renda por declaração constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento de fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Como consta do relatório, o recurso interposto pela pessoa jurídica foi desprovido, e não tendo no presente processo a empresa apresentado provas que infirmassem o lançamento, impõe-se igual destino ao recurso apresentado no processo decorrencial.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

7.